



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 001, DE 25 DE MAIO DE 1995

Estabelece os valores a serem observados para a cobrança de custas de preparo, porte de remessa e retorno, nos recursos da 1ª Instância.

O DESENBARCADOR JOSÉ CARNEIRO NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que, dentre essas alterações, está a do art. 511, do CPC, que trata do preparo imediato das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição de recursos;

CONSIDERANDO que a vigente Tabela de Custas do Estado é omissa com relação aos valores que devam ser observados, havendo assim a imperiosa necessidade de se promover uma adequada regulamentação da matéria, com vistas à eliminação de quaisquer dúvidas em torno do assunto; e

CONSIDERANDO, finalmente, ser função da Corregedoria Geral da Justiça adotar normas e procedimentos que contribuam para a celeridade processual.

*[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

R E S O L V E :

Art. 1º - Estabelecer os valores constantes do Anexo I, deste Provimento, a título de custas judiciais para preparo de recursos oriundos da 1ª Instância, inclusive porte de remessa e retorno.

Parágrafo Único - Determinar que as tabelas constantes do citado Anexo I sejam mantidas, pelos Cartórios, em lugar visível e de fácil leitura, para orientação dos interessados.

Art. 2º - Determinar, ainda, que no caso de o recurso ser interposto no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário, o Cartório que o receber fornecerá declaração ao recorrente, acerca deste fato impeditivo do recolhimento das custas.

Parágrafo Único - Neste caso, o pagamento deverá ser obrigatoriamente efetuado pelo recorrente no primeiro dia útil subsequente àquela data, com o imediato encaminhamento da referida declaração do Cartório e o comprovante de pagamento, para juntada nos autos.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL  
DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de maio de 1995.

Desembargador JOSE CARNEIRO NETO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A N E X O      A O      P R O V I M E N T O      N º      0 0 1 / 9 5

RECURSOS VINDOS DA 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA  
PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS REFERENTES AO PREPARO

Discriminação das Custas	Valor em UFEPI
Custas de Preparo	7,08

CUSTAS DE PORTE - REMESSA E RETORNO

ITEM	Número de Folhas do Processo*	Valor em UFEPI		
		Capital		Interior
01	Ate 100 folhas	7,08		13,03
02	De 101 a 200 folhas	7,08		22,15
03	De 201 a 300 folhas	7,08		29,02
04	De 301 a 400 folhas	7,08		35,11
05	De 401 a 500 folhas	7,08		40,38
06	Acima de 500 folhas até 1.000 folhas (apenas para o Interior)		Acrescer 4,82 UFEPIs p/ cada 100 folhas ou fração	
07	Acima de 1.000 folhas (Capital e Interior)		Acrescer 4,82 UFEPIs p/ cada 100 folhas ou fração	

\* Inclusive apensos quando houver

OBS: Valor da UFEPI para MAIO e JUNHO/95 = R\$ 0,7061